



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033966-25.2023.8.26.0003/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, é embargado FREDERICO SANTOS BODON (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48924
EMB.DECL.: 1033966-25.2023.8.26.0003/50001
COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL DE JABAQUARA - 1ª VARA CÍVEL)
EMBTE.: BANCO ITAUCARD S/A
EMBD0: FREDERICO SANTOS BONDON (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Ocorrência – CONECTÁRIOS LEGAIS – Atualização monetária e juros dos valores a serem restituídos – Correção monetária que deverá incidir pelo IPCA e juros moratórios pela taxa Selic (deduzido o IPCA), a partir de 30.8.2024 – Inteligência dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei nº 14.905/24 – EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 14/19 do apenso, que negou provimento ao agravo interno interposto pela ré-embargante.

Aponta o embargante omissão quanto a atualização monetária e juros dos valores a serem restituídos.

É o relatório.

2.- Conheço dos embargos de declaração opostos, pois foram preenchidos os pressupostos legais, isto é, as partes são legítimas, existe interesse em recorrer e o recurso é tempestivo. Presentes as condições formais do recurso, ele deve ser admitido e acolhido no mérito.

A jurisprudência, ao interpretar o artigo 1.022 do CPC é pacífica quanto à excepcionalidade da possibilidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Na espécie, há omissão a ser sanada.

No caso em voga, vê-se que, de fato, houve omissão na decisão embargada, pois esta não mencionou a modulação quanto a forma da restituição dos valores a serem restituídos ao autor. Trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser sanada a omissão de ofício. Nesse sentido, é a jurisprudência

deste Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência do vício de omissão no v. acórdão embargado (art. 1.022 do Código de Processo Civil) no tocante aos lucros cessantes – Pretensão que visa a rediscussão da matéria já apreciada – Finalidade infringente – Impossibilidade – **Omissão quanto à aplicação do índice de correção monetária e juros sanada, observando a nova redação da Lei 14.905/24 – Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício** – Prequestionamento – Aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002662-93.2022.8.26.0568/50000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São João da Boa Vista; Data do Julgamento: 10.02.2025)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. **Juros moratórios e correção monetária. Matéria de ordem pública. Lei 14.905/2024.** Norma de natureza processual. Embargos de declaração acolhidos.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1047288-52.2022.8.26.0002/50000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado. Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 10.02.2025)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **Interposto fora do prazo. Intempestividade reconhecida. Recurso não conhecido.** não HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **Matéria de ordem pública.** Acórdão que fixou honorários advocatícios. Arbitramento. Imprescindibilidade. Omissão sanada, de ofício. Fixação equitativa. Cabimento, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. Julgamento integrado. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, com observação.**” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1015604-46.2021.8.26.0002/50001; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado. Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 03.05.2022)

Assim, sobre os valores a serem devolvidos incidem correção monetária desde o desembolso indevido, nos termos da Súmula nº 43 do C. Superior Tribunal de Justiça. Incidem, ainda, sobre os valores a serem devolvidos, juros de mora, a partir da citação, isto é, data que o réu foi constituído em mora, e não desde a data da celebração do contrato, nos termos do art. 405 do Código Civil, facultando-se a compensação com eventual saldo devedor, desde que observados os artigos art. 368 e 369 do Código Civil.

Ademais, quanto aos consectários legais, estes deverão observar o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, incluindo as recentes alterações trazidas pela Lei nº 14.905/2024.

A partir de 30/08/2024, data da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA/IBGE (art. 389, parágrafo único do CC), e os juros de mora incidirão à taxa legal, que corresponde à variação da SELIC deduzido o IPCA/IBGE (art. 406, § 1º c.c. art. 389, par. único, ambos do Código Civil, com a redação alterada pela Lei nº 14.905/24).

Quanto ao período anterior a vigência da referida lei, até 29/08/2024, cada desconto indevido deve ser atualizado monetariamente pelos índices da Tabela Prática do TJSP acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 CC (redação antiga) c.c. 161, §1º do CTN.

Por fim, com a exclusão de referidos encargos abusivos, o custo efetivo total (CET) da operação se reduz, reduzindo também, consequentemente, o valor das parcelas vincendas, o que deve ser feito e apurado em liquidação de sentença.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Câmara e desta E.

Corte:

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. 1. Tarifa de cadastro. Tarifa devida ante a ausência de demonstração de que já havia relacionamento entre as partes. Precedente do STJ (REsp nº 1.251.331). 2. Seguro prestamista. Instituição financeira que não demonstrou ter facultado à parte autora a livre escolha de seguradora de sua preferência. Venda casada (art. 39, inc. I, do CDC). Ilegalidade da cobrança. Precedente do STJ (REsp nºs 1.639.259/SP e 1.639.320/SP). 3. Assistência 24 horas. Contrato securitário, cuja legitimidade deve ser aferida de acordo com os mesmos parâmetros utilizados para aferição da validade do seguro prestamista (STJ, REsp nºs 1.639.259/SP e 1.639.320/SP). Instituição financeira que não demonstrou ter facultado à parte autora a livre escolha de seguradora de sua preferência. Venda casada (art. 39, inc. I, do CDC). Ilegalidade da cobrança. 4. **Indébito. Restituição de encargos que impactam no custo efetivo do contrato (CET) e, consequentemente, no valor das prestações. Determinação para recálculo das prestações vincendas.** 5. Honorários advocatícios. Fixação de percentual sobre o valor da condenação. Descabimento. Condenação de irrisório proveito econômico, a impor o arbitramento da verba por apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. 6. Sentença reformada, para declarar a legalidade da tarifa de cadastro e determinar o recálculo das parcelas vincendas, diante dos reflexos da exclusão do seguro prestamista e assistência 24 horas no custo efetivo total (CET) da operação. Recurso da parte ré parcialmente provido, provido o da parte autora.” (g.n.) (Apelação Cível nº

1009462-04.2019.8.26.0032, Rel. Des. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 12/02/2021, TJSP).

“APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE RECÁLCULO DE PARCELAS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - SEGUROS - DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE PELO JUÍZO A QUO - **RECÁLCULO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES, OBSERVANDO-SE OS REFLEXOS DO EXPURGO NO IOF E NO CET**, RESTITUINDO-SE, DE FORMA SIMPLES, AS DIFERENÇAS APURADAS JÁ ADIMPLIDAS, ATUALIZADAS PELA TABELA PRÁTICA DO TJSP DA DATA DOS DESEMBOLSOS, INCIDINDO JUROS DE MORA DE 1% A.M. DA CITAÇÃO, FACULTADA COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR EM ABERTO - EM QUE PESE A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, HÁ ONEROSIDADE EXCESSIVA NO CASO CONCRETO - MODULAÇÃO DA TARIFA EM R\$ 100,00 - DEVOLUÇÃO DO EXCESSO NOS MESMOS MOLDES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (g.n.) (Apelação n. 1008195-10.2020.8.26.0566, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 07/04/2021, 14ª Câmara de Direito Privado, TJSP).

3.- Pelo exposto, **acolho os embargos, com efeito modificativo**, nos limites do acima exposto, advertidas as partes que eventuais recursos contra esta decisão poderão estar sujeitos às multas previstas nos artigos 1.021, §4º e 1.026, §§2º a 4º, ambos do CPC.